



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 003/2024 05 DE FEVEREIRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A
CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC/AR/MT

LIDO EM: 05/02 2024

ENCAMINHADO À 05/02 /2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

05/02 /2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

05/02 /2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/02/24 -

[Handwritten Signature]



MENSAGEM Nº 003 DE 05 DE Fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 003 Livro 26 Fls. 99 Data: 05/02/24
Horas: 17:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/MT, tendo por objetivo a cessão de campos de estágio para a realização de cursos na área de saúde, a serem ministrados pelo SENAC/MT, através do Centro de Educação Profissional de Barra do Garças/MT.

Tal medida visa o desenvolvimento de ações e serviços de estágio curricular supervisionado, sem vínculo empregatício aos estudantes do Centro de Educação Profissional de Barra do Garças/MT, junto ao Município de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com o SENAC e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

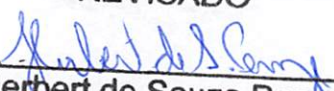
Barra do Garças/MT, 05 de fevereiro de 2024.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/02/2024

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
Nº _____
DATA _____
FUNÇÃO _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
GAR/MT 20175/L0



PROJETO DE LEI Nº 003 DE 05 DE Fevereiro DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº 005 Livros 26 Fls. 29 Data 05/02/24
Horas: 17:30
Obruse
FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/MT, para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Barra do Garças, autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.658.868/0001-71, tendo por objetivo a cessão de campos de estágio para a realização de cursos na área de saúde, a serem ministrados pelo SENAC/MT, através do Centro de Educação Profissional de Barra do Garças/MT.

Parágrafo Único – Demais normas estarão prevista no Termo de Cooperação Técnica a ser firmado posteriormente.

Art. 2º - O convênio celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei Federal nº 14133/2021 e suas alterações legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

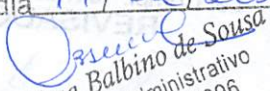
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

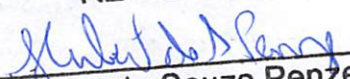
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 05 de fevereiro de 2.024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/02/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
GAR/MT 2021



MINUTA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº /2024

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, Administração Regional no Estado de Mato Grosso-SENAC-AR/MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF sob o nº 03.658.868/0001-71, com sede na Rua C, 2700, Setor A Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, neste ato representado por sua Diretoria Regional Sra. ELIANA SALOMÃO SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 2415785-6 SEJUS/MT e, de outro lado, **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob o nº 03.439.239/0001-50, situada na Rua Carajás, 444, Centro, Barra do Garças/MT, neste ato representada pelo Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 128.340.371-04 e portador do RG 1287678 SESP/GO, a seguir denominada simplesmente de CEDENTE resolvem firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, em consonância com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a cessão de campos de estágio para realização de cursos na área de saúde, a serem ministrados pelo SENAC/MT, através do Centro de Educação Profissional de Barra do Garças/MT.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DURAÇÃO

2.1 O presente Termo de Cooperação Técnica tem vigência determinada de ----- a -----

2.2 A interesse das partes, o presente termo poderá ser renovado por igual período, mediante formalização de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

3.1 Para a caracterização e definição do estágio curricular, será celebrado um Termo de Compromisso de Estágio entre o Estagiário e a CEDENTE, por intermédio do SENAC/MT.

3.2 Deverá constar o Termo de Compromisso de Estágio o curso que será ministrado, o local onde as atividades serão desenvolvidas, a vigência, o período, o horário, as obrigações do instrutor, do estagiário e do CEDENTE, bem assim quaisquer outras informações pertinentes, tais com se haverá contrapartida e, em havendo, do que se tratará.



CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES

4.1 São responsabilidades do SENAC/MT - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE BARRA DO GARÇAS/MT:

4.1.1 Encaminhar a relação dos estagiários à CEDENTE, com no mínimo 8 dias de antecedência;

4.1.2 Supervisionar o estágio, através do acompanhamento técnico-pedagógico feito por instrutores qualificados e habilitados na área;

4.1.3 Controlar frequência e fiscalizar os horários de entrada e de saída dos estagiários dentro da unidade de estágio;

4.1.4 Ministras aulas e supervisionar as ações que devem ser desencadeadas para o cumprimento do plano de curso;

4.1.5 Garantir integralmente o processo de ensino-aprendizagem, através de avaliações constantes, principalmente, pelo acompanhamento do portfólio dos alunos e respectivo feedback;

4.1.6 Garantir aos estagiários o seguro contra acidentes pessoais;

4.1.7 Acompanhar as atividades do curso através de visitas quinzenais ou semanais da Orientação Pedagógica;

4.1.8 Garantir que os estagiários cumpram o regulamento interno da CEDENTE;

4.1.9 Oferecer material de uso prático, referente aos blocos temáticos pertencentes aos estágios, cujas quantidades serão definidas pelo Coordenador do Curso, obedecendo a quantidade de alunos por campo de estágio e blocos temáticos a serem frequentados;

4.1.10 Providenciar a assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre estudante e CEDENTE;

4.1.11 Disponibilizar Técnico no local dos estágios para acompanhamento dos estagiários.

4.2 São responsabilidades da CEDENTE – MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS:

4.2.1 Ceder suas dependências para a realização das aulas e do estágio supervisionado curricular do Curso Técnico em Enfermagem ministrado pelo Centro de Educação Profissional do SENAC de Barra do Garças/MT;

4.2.2 Ceder os PSFs (Programa de Saúde da Família) e Centros de Saúde para a realização dos estágios supervisionados curriculares;





4.2.3 Manter em perfeito estado de uso e conservação os espaços disponibilizados, bem como suas portas, janelas, instalações elétricas e hidráulicas e os móveis;

4.2.4 Manter os espaços físicos disponibilizados, incluindo os banheiros, perfeitamente higienizados, durante toda a realização do curso, limpando diariamente e fornecendo todos os materiais de limpeza necessários, bem como pessoal encarregado para o serviço, respondendo pelo pagamento dos salários e encargos dos empregados;

4.2.5 Garantir o fornecimento de água para consumo dos alunos e funcionários do SENAC, durante todo o período de realização das aulas, bem assim de copos descartáveis e/ou qualquer outro substitutivo a este;

4.2.6 Garantir as condições para que os instrutores e alunos possam desenvolver o plano de ação na área de interesse profissional;

4.2.7 Exigir a identificação e uniforme dos alunos; e

4.2.8 Repassar ao SENAC/MT o seu regulamento interno para conhecimento dos alunos;

4.2.9 Permitir o acompanhamento dos estagiários por um profissional designado pelo coordenador de Curso.

CLÁUSULA QUINTA: DA UTILIZAÇÃO DOS ALUNOS/ESTAGIÁRIOS

5.1 A CEDENTE poderá utilizar os alunos/estagiários para as mais diversas atividades, dentro do que se referir ao aprendizado, para exercer a prática supervisionada em técnico em enfermagem desde que não extrapole a carga horária do estágio e os limites do que foi aprendido, e sempre com acompanhamento e supervisão de um profissional habilitado na área.

CLÁUSULA SEXTA: DO ESTAGIO VOLUNTÁRIO

6.1 O SENAC/MT não autoriza que o aluno realize estágio extracurricular voluntário, sem a presença do docente.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO

7.1 Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido:

a) pelo descumprimento de quaisquer obrigações e condições pactuadas;



b) pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável;

c) por ato unilateral dos cooperantes mediante prévio aviso daquele que se desinteressar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias desde que o curso não esteja em andamento.

No caso do estágio estar em andamento, somente poderá haver rescisão contratual por descumprimento de alguma das partes das condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA OITAVA: DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Em havendo modificação de representação, as partes seguem obrigadas por si e por seus sucessores ao fiel e integral cumprimento deste termo.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

9.1 Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá - Estado de Mato Grosso, para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando ambas as partes de comum acordo com as supracitadas cláusulas, assinam o instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que a tudo assistiram e o subscrevem.

Barra do Garças/MT, de de 2024.

CONVENENTE

CONVENIADO

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____


CPF: _____ CPF: _____

Função: _____ Função: _____

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referentes ao Projeto de Lei Nº 003 de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ AR/MT.

Barra do Garças - MT, 07 de fevereiro de 2024


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 008/2024

Projeto de Lei nº 003/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o município de Barra do Garças a celebrar termo de cooperação técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/MT."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 003/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o município de Barra do Garças a celebrar termo de cooperação técnica com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/AR/MT."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre o papel da instituição no atendimento de drogaditas.
03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de cooperação técnica para fornecimento de "campos de estágio" pelo município.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;



(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

“Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XIV – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”

11. O objeto do convênio, como se depreende da justificativa apresentada, é a celebração de termo de Cooperação técnica com a instituição ali descrita.

12. De mais a mais, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).

13. Por outro lado, “Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).

14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

“Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), o tema dos convênios sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de

colaboração (art. 2º, VII, da Lei: instrumento de parceria para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura “convênios” ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)

15. Note que o artigo 33 da Lei 3.019/2014 estabelece que o termo de cooperação tem como único requisito a demonstração de “objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social” cumprindo aos nobres Edis fazer tal análise:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).”

16. Superados os quesitos supra sugerimos que os nobres Edis analisem o plano de trabalho constante da minuta do termo de cooperação.

17. Assim sendo, nos parece, caso os vereadores entendam pelo interesse público, ser o termo de cooperação o instrumento adequado para a medida, uma vez que, a nosso ver, inexistente transferência de recursos.

18. A princípio, segundo a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a previsão de autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios e mutatis mutandis, para que realize termo de cooperação;

19. No entanto, sendo enviado à Casa projeto de lei que busca a autorização legislativa, seja encaminhado o projeto a Comissão de Economia e Finanças para verificação do cumprimento dos requisitos elencados na Lei de responsabilidade fiscal, em especial no que concerne eventual criação de despesas que requira a estimativa de impacto.

20. Por outro lado não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97, veda algumas condutas ao agente público dentre elas a distribuição gratuita de valores:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

21. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES¹:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

20. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES²:

“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que

¹ Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”

21. Portanto recomendamos aos nobres Edis que, antes da votação, analisem o projeto a luz do artigo 73 §10º da Lei 3504/97 verificando eventual finalidade eleitoreira.

III. CONCLUSÃO

22. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

23. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

24. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

25. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2024.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

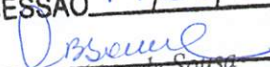
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 003/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.

[Assinatura]
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

[Assinatura]
Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator

[Assinatura]
Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/2024

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

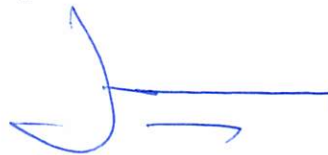
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

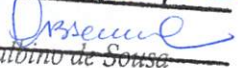
Projeto de Lei nº 003/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.



Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/2024

~~Cilma Balbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Verº. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Pousolente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	AUSENTE		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/02/2024

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996